

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 11516.006907/2008-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.116 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto Sobrestamento - Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente ELADIO SOARES MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 26/33, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Justiça Federal, relativo a Processo Judicial n.º 97.00.03825-4/SC — Precatório n.º 2003.04.02.005371-0/TRF da 4ª Região. Na apuração do imposto devido foi compensado o valor de R\$ 9.669,45, a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

Cientificado do lançamento, o interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando que cálculo do imposto de renda deveria ter sido elaborado tomando-se por base o salário percebido mês a mês e não sobre o montante total auferido, excluindo-se o valor correspondente aos juros e correção monetária.

A 6ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, em decisão assim emendada (fls.55/57):

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. Submetem-se ao ajuste anual os rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial que não sejam isentos, não tributados ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS. TRIBUTAÇÃO. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Intimado da decisão de primeira instância em 13/09/2011 (fl. 69 do PDF), o contribuinte apresentou em 11/10/2011, Recurso Voluntário de fls. 70/71, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte, desde sua impugnação, alega que versando o lançamento sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deveria ter sido aplicado o regime de competência, considerando o salário percebido mês a mês e não o montante total auferido quando da sentença judicial, bem como ser excluído o valor correspondente aos juros e correção monetária.

Ocorre que a matéria, relativa a rendimentos de pessoa física percebidos acumuladamente, em períodos diversos daquele de sua competência, é reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 368 - *Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.*

Veja-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral.

2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da

inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria.

3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica.

4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP- 00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414).(Grifei.)

Nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF na sistemática prevista pelo art. 543B do Código de Processo Civil - CPC. Transcreve-se o art. 62-A do RICARF:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifei)

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, dispõe:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em questão, qual seja, incidência de imposto de renda sobre rendimentos da pessoa física pagos acumuladamente e determinou o sobrestamento na origem dos recursos extraordinários (Recurso Extraordinário n. 614.406/RS).

Ante a todo o exposto, voto no sentido de sobrestar os autos até decisão definitiva do STF.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França